

ESTATUTOS
E
REGULAMENTO
DA
SANTA CASA DA MISERICÓRDIA
DE
BARCELOS



1934

COMPANHIA EDITORA DO MINHO
BARCELOS

1.235(469.12)(060

N

ESTATUTOS

DA

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA

DE

BARCELOS

João Baptista da Silva Corrêa
SOLICITADOR
BARCELOS



Barcelos

Perm.

1934

COMPANHIA EDITORA DO MINHO
BARCELOS

SALES

Miguel de Abreu, Governador Civil do distrito de Braga, etc.

Atendendo ao que me representou a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia da vila e concelho de Barcelos, dêste distrito, pedindo a minha aprovação para o estatuto reformado porque pretende reger-se:

Visto o disposto no art. 183, n.º 14 do Cód. Administrativo em vigor e mais legislação aplicável:

Concedo aprovação ao referido estatuto reformado da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia da vila e concelho de Barcelos, contido em doze capítulos noventa e nove artigos, e que baixa com o presente alvará, depois de autenticado pelo Secretário Geral dêste Govêrno Civil.

Não são devidos direitos de mercê, nem selos pelas isenções que as leis lhe conferem. Dado no Govêrno Civil de Braga, em 28 de Dezembro de 1917 (e dezassete).

Miguel de Abreu

ESTATUTOS

DA

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE BARCELOS

CAPÍTULO I

Da natureza e fins da Irmandade

Art. 1.º — A Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Barcelos, é uma associação de pessoas de ambos os sexos, constituída, pelos seus actuais confrades e pelos que de futuro forem nela admitidos, de harmonia com o preceituado neste compromisso.

Art. 2.º — O principal fim da Irmandade é a prática de actos de caridade cristã e beneficência pública compatíveis com as suas receitas e designadamente os de tratamento de doentes nas enfermarias estabelecidas no seu hospital.

Art. 3.º — Quando os recursos financeiros o permitam, a Irmandade instituirá uma Cozinha económica nesta vila, para fornecer aos assalariados e desvalidos, alimentação sadia e barata e bem assim uma Crèche infantil onde os filhos deles, ainda crianças, sejam agasalhados e alimentados durante o dia.

Art. 4.º — A Irmandade cumprirá com religioso escrúpulo todos os encargos pios e actos cultuais impostos pelos seus bemfeitores, e que forem harmónicos com as leis vigentes, e além dêsses, unicamente os determinados no seu Estatuto.

CAPÍTULO II

Meios e administração da Irmandade

Art. 5.º — Constituem património da Irmandade todos os estabelecimentos, bens e fundos que actualmente possui, e todos os que de futuro adquirir legitimamente.

Art. 6.º — Os imobiliários adquiridos por título gratuito, serão desamortizados nos termos das leis em vigor ou das que vierem a substituí-las.

Art. 7.º — As heranças e legados nunca serão repudiados, devendo ser aceites a benefício de inventário e com autorização superior, de forma que a Corporação em caso nenhum fique sujeita a encargos excedentes às fôrças da herança ou legado.

Art. 8.º — Por título oneroso não poderá a Irmandade adquirir outros imobiliários, além dos que forem indispensáveis para o desempenho dos seus deveres, precedendo sempre de autorização do Govêrno.

Art. 9.º — A administração da Irmandade é exercida por uma Mesa trienalmente eleita, composta de um Provedor, um vice-provedor, um secretário, um vice-secretário e cinco mesários.

§ único — Serão também eleitos cinco mesários substitutos, que serão chamados à efectividade nas faltas, impedimentos ou vagas dos efectivos, segundo a maior votação ou preferindo o mais velho em idade, no caso de igualdade de votos.

Art. 10.º — As funções da Mesa são obrigatórias e gratuitas.

CAPÍTULO III

Da admissão, direitos e deveres dos irmãos

Art. 11.º — Podem ser admitidos irmãos, todos os indivíduos de ambos os sexos, com mais de 21 anos de idade, que sejam de bons e sãos costumes e possuam bens de fortuna ou exerçam profissão ou emprêgo que lhes garanta decente sustentação, devendo as mulheres casadas obter, para semelhante fim, autorização escrita dos respectivos maridos.

Art. 12.º — A admissão dos irmãos será requerida pelos próprios interessados ou proposta pelo Provedor, ou quem suas vezes fizer, e resolvida pela Mesa até à segunda sessão imediata à apresentação do requerimento ou proposta.

Art. 13.º — Votada a admissão, a Mesa mandará inscrever o admitido no respectivo livro de matrícula e passar-lhe o seu diploma, paga, previamente a jóia ou entrada fixa de escudos 7\$50.

§ único — A inscrição será feita pelo secretário e o diploma subscrito por êste e assinado pelo Provedor.

Art. 14.º — A Mesa concederá o diploma de irmão benemérito, independentemente do pagamento de qualquer jóia, a indivíduos de um ou outro sexo que tenham prestado relevantes serviços à Irmandade, ou a tenham beneficiado com donativos excedentes a 100\$00.

§ único — A matrícula dos irmãos beneméritos será feita em um livro especial.

Art. 15.º — Os irmãos do sexo masculino que saibam ler e escrever, têm direito de votar e ser votados para os cargos da Irmandade, em tôdas as eleições que se fizerem depois de decorridos seis meses sôbre a data da sua matrícula.

Art. 16.º — São, porém, ineligíveis:

1.º — Os privados legalmente da administração de seus bens;

2.º — Os que tiverem sofrido alguma das penas maiores cominadas nas leis penais;

3.º — Os devedores à Irmandade e seus fiadores;

4.º — Os que tenham quaisquer contratos ou pleitos com a Corporação, não se incluindo naquêles os de enfiteuse, sub-enfiteuse ou censo, quando esteja em dia o pagamento das respectivas pensões;

5.º — Os que tiverem feito parte da Mesa dissolvida pela Autoridade pública, quando se trate da eleição subsequente à dissolução;

6.º — Os descendentes, ascendentes e irmãos e afins no mesmo grau de aquêles, a respeito dos quais se dêem as causas de ineligibilidade designadas nos três números anteriores;

7.º — Os empregados remunerados da Irmandade e seus parentes, no mesmo grau do número anterior.

Art. 17.º — Os irmãos têm direito:

1.º — Ao tratamento das doenças em quarto particular no hospital da Irmandade, que será gratuito para os pobres, pagando quem o não seja, o preço constante da respectiva tabela;

2.º — Aos sufrágios de vinte missas por sua alma sendo solteiro ou viúvo, e dez por sua alma e dez por sua espôsa, quando casado, excepto se o falecido ou herdeiros declararem por escrito que prescindem dêstes sufrágios;

3.º — Serem preferidos, em igualdade de circunstâncias, na nomeação de empregos feita pela Mesa, contanto que tenham as habilitações necessárias;

4.º — Serem, por seu falecimento na vila ou em Barcelinhos, conduzidos de sua casa mortuária pela Irmandade para a igreja ou cemitério, e igualmente suas mulheres ou viúvas, e filhos que estiverem sujeitos ao poder paternal e em sua companhia;

5.º — A acompanhar com a respectiva insígnia ao cemitério da vila e Barcelinhos, os irmãos e as mais pessoas constantes do número anterior;

6.º — Comparecer e tomar parte nos actos do culto quando sejam convidados pelo Provedor.

Art. 18.º — Os irmãos do sexo masculino residentes no concelho de Barcelos, são obrigados a aceitar gratuitamente os cargos para que forem eleitos, podendo escusar-se apenas os irmãos beneméritos, os que no último triénio hajam servido o mesmo cargo, e os que tenham completado 65 anos de idade, aquêles cuja residência diste da sede do concelho mais de dois quilómetros, e os que padeçam de doença de que resulte graves dificuldades para o exercício das suas funções.

Art. 19.º — Serão excluídos da Irmandade:

1.º — Os que sem motivo justificado recusarem servir os cargos para que forem eleitos;

2.º — Os que por actos ou omissões causem algum prejuízo à Corporação;

3.º — Os que forem definitivamente condenados em alguma pena maior, ou por qualquer dos crimes de homicídio, falsificação, moeda falsa, perjúrio, furto ou roubo.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

Art. 20.º — A Assembleia Geral da Irmandade é constituída por todos os irmãos do sexo masculino.

Art. 21.º — A Mesa da Assembleia Geral será constituída pelo presidente da Assembleia Geral e primeiro e segundo

secretário, eleitos também trienalmente como a Mesa administrativa, mas em listas separadas.

§ único — Não comparecendo o presidente e secretários à hora marcada na convocatória, poderá qualquer irmão propor dentre os confrades presentes os que os devem substituir, podendo ser votados por aclamação, e no caso de divergência, pela maioria de votos presentes, o que se apurará passando para a direita do proponente os que aprovarem a proposta, e para a esquerda os que a rejeitarem e, sendo êstes o maior número indicarão logo os irmãos para aquela substituição.

§ único — Poderá constituir-se e funcionar com a maioria dos eleitores que tiverem residência ordinária na vila e em Barcelinhos.

Art. 22.º — Não se reunindo número suficiente de irmãos para constituir a Assembleia Geral nos termos do artigo antecedente e § único, mandará o Presidente lavrar acta, em que declare a circunstância de ter faltado a maioria dos irmãos precisa para funcionar legalmente e será adiada para daí a sete dias a segunda reunião, funcionando, então, com qualquer número.

Art. 23.º — A Assembleia geral terá sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 24.º — A Assembleia geral reúne em sessão ordinária no primeiro Domingo de Junho do último ano de cada triénio para a eleição da Mesa, Definitório e Mesa da Assembleia geral, e anualmente no dia 1.º de Setembro, para discutir e votar o parecer e relatório da gerência do último ano.

Art. 25.º — A Assembleia geral reunirá extraordinariamente quando por iniciativa da Mesa ou requerimento de dez irmãos seja convocada para resolver sobre qualquer assunto, cujo conhecimento lhe for atribuído por lei estatutária.

Art. 26.º — Tanto as sessões ordinárias como extraordinárias serão convocadas por meio de editais afixados nas portas principais dos edifícios da Corporação e por meio de anúncio, publicado, com antecedência de oito dias pelo menos, em dois periódicos da vila, numa só publicação, indicando-se o dia, hora e local da reunião, e o assunto de que a Assembleia deve ocupar-se.

Art. 27.º — A sessão extraordinária requerida por irmãos, terá lugar dentro de 20 dias contados desde a entrega ao

Presidente do respectivo requerimento, no qual se declarará o assumpto que motiva a reunião.

Art. 28.º — À Assembleia geral compete:

1.º — Deliberar a exclusão de irmãos em face do processo organizado pela Mesa;

2.º — Reformar, alterar, ou modificar o Estatuto;

3.º — Resolver o levantamento de empréstimos, aquisição de bens imobiliários, alienação desses bens e de quaisquer capitais, a aplicação às despesas correntes de capitais distraídos ou que constituam o fundo da Corporação, e de doações, heranças ou legados deixados expressamente para as referidas despesas, mediante autorização do Govêrno;

4.º — Aprovar ou regeitar quaisquer obras de importância superior a mil escudos.

CAPÍTULO V

Do Definitório da Irmandade

Art. 29.º — O Definitório da Irmandade é constituído por comissão eleita trienalmente como a Mesa Administrativa e Mesa da Assembleia geral e as suas atribuições são consultivas e deliberativas.

Art. 30.º — Como corpo consultivo reúne-se o Definitório conjuntamente com a Mesa, sob a presidência do Provedor e incumbe-lhe emitir o seu parecer em todos os assuntos sobre que este Compromisso exige o seu voto ou em que for consultado pela Mesa.

Art. 31.º — Como corpo deliberativo funciona o Definitório em separado da Mesa sob a presidência de um dos vogais que escolher, servindo de secretário um outro que nomear e compete-lhe:

1.º — Aprovar os regulamentos organizados pela Mesa;

2.º — Criar, sob proposta da Mesa, os empregos que forem necessários ao desempenho dos serviços e interesses da Santa Casa, arbitrando-lhes os respectivos ordenados;

3.º — Resolver sob proposta da Mesa, à cerca de qualquer aumento de ordenados ou remuneração aos empregados;

4.º — Dar parecer por escrito sobre o relatório e contas da Mesa, para o que, reunirá anualmente em sessão ordinária no dia 15 de Agosto;

5.º — Deliberar sobre a aquisição por título oneroso, de bens imobiliários indispensáveis ao desempenho de serviços e obrigações da Irmandade, bem como sobre a sua alienação; sobre o levantamento de capitais, alienações de títulos que não forem inscrições de assentamento e bens imobiliários.

Art. 32.º — O Definitório reunirá extraordinariamente sempre que para isso seja convocado pela Mesa Administrativa.

CAPÍTULO VI

Da Mesa, sua eleição e atribuições

Art. 33.º — A Mesa é directamente eleita pelos irmãos do sexo masculino, que saibam ler e escrever, e que tenham sido admitidos na Irmandade há mais de seis meses.

Art. 34.º — A eleição da Mesa, Definitório e Assembleia geral efectuar-se-á, em listas separadas, no primeiro Domingo de Junho do último ano de cada triénio, ou, quando a ela não concorra a maioria dos irmãos eleitores, de aí a sete dias, ou seja no segundo Domingo, de harmonia com o disposto nos artigos 21 a 22.

§ único — No caso de haver dissolução da Mesa, proceder-se-á a nova eleição dentro dum prazo que não exceda a 40 dias, fazendo a convocação da Irmandade para êsse fim, o Presidente da Assembleia geral, e quando êste o não faça até 20 dias antes de expirar aquêle prazo, poderá essa convocatória ser feita por 20 confrades.

Art. 35.º — A Mesa eleitoral será constituída pela Mesa da Assembleia geral, com um só secretário que será o primeiro e um escrutinador que será o segundo secretário.

Art. 36.º — A votação faz-se por escrutínio secreto, devendo as listas conter em separado e com a competente designação, os nomes e cargos escolhidos para efectivos e substitutos.

§ 1.º — As listas a que faltar este requisito não terão validade.

§ 2.º — Não serão nulas as listas que contiverem nomes a mais ou a menos, mas não se contarão os nomes a mais dos que houver a eleger.

Art. 37.º — Não podem pertencer simultaneamente à Mesa como membros efectivos, os pais e os filhos, os irmãos, os afins nos mesmos graus e os sócios com firma comercial.

Art. 38.º — Se forem eleitos dois ou mais irmãos, entre os quais haja o parentesco ou incompatibilidade designado no número anterior, considerar-se-á eleito o mais votado e o mais velho no caso de igual votação.

§ único — Se a incompatibilidade se der entre os vogais efectivos e substitutos, não podem estes ser chamados a servir enquanto estiverem no exercício de funções os efectivos de quem sejam parentes ou sócios; devendo o chamamento recair nos substitutos imediatos em votos e, à falta deles, nos respectivos suplentes.

Art. 39.º — Para preenchimento do quadro dos membros efectivos, por não ser votado ou apurado o suficiente número de membros, ou por terem ocorrido vagas, serão chamados a servir os substitutos segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 1.º — Quando os substitutos não bastem para completar o quadro da Corporação serão chamados a servir como suplentes os membros efectivos ou substitutos dos anos anteriores, sendo preferidos os do ano mais próximo aos do mais remoto, os efectivos aos substitutos, os mais aos menos votados e os mais velhos na hipótese de igual votação.

§ 2.º — Ao Provedor é que, no caso de falta ou impedimento dos membros efectivos, compete chamar os respectivos substitutos ou suplentes, podendo a Mesa emendar o chamamento, quando indevidamente feito.

Art. 40.º — A eleição a que se proceder extraordinariamente não evita que ela se repita na época da eleição ordinária.

Art. 41.º — A Mesa eleita na época ordinária constitui-se no dia primeiro de Julho imediato ao da eleição, e funciona além do tempo para que foi eleita, enquanto não estiver legalmente substituída.

Art. 42.º — As particularidades do processo eleitoral não mencionadas aqui, regular-se-ão, na parte aplicável, pelos preceitos legais respeitantes à eleição dos corpos administrativos.

Art. 43.º — A Mesa reúne-se e funciona no edifício especialmente destinado para as suas sessões, salvo caso de justo impedimento e anunciando-se por editais o novo local das reuniões, com antecipação de três dias, pelo menos.

Art. 44.º — A Mesa não pode funcionar, nem deliberar válidamente sem que esteja reunida a sua maioria.

Art. 45.º — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes e por votação nominal, sendo porém, feitas por escrutínio secreto as votações para nomeações e demissões, e em geral tôdas as que envolvam apreciação do mérito e demérito de alguma pessoa.

Art. 46.º — Nos casos de empate em votações nominais, terá voto de qualidade o Provedor. Empatadas as votações feitas por escrutínio secreto, será a resolução adiada para a sessão imediata, para a qual serão chamados trez substitutos; e, se nessa ocasião, estando presentes a maioria dos membros em exercício, se repetir o empate, proceder-se-á com os substitutos a nova votação geral.

Art. 47.º — Nenhum vogal pode escusar-se de votar e deliberar em sessão, excepto quando se tratar de negócio que lhe interesse, a pessoa a que represente ou com quem tenha parentesco, por consangüinidade ou afinidade dentro do 3.º grau do direito civil porque neste caso está inibido de intervir em tais deliberações e votações.

Art. 48.º — A Mesa tem duas sessões ordinárias em cada mês, no dia e hora designadas na primeira sessão de cada ano, e reunirá extraordinariamente tôdas as vezes que o Provedor, de iniciativa sua, ou a requerimento de dois dos mesários, a convoque para a resolução de algum negócio urgente.

§ único — Para as sessões ordinárias não se carece de convocação, só precisando para as extraordinárias, nas quais não poderá tratar-se assumto diverso do declarado na convocatória.

Art. 49.º — De tudo que ocorrer nas sessões se lavrará acta escrita pelo secretário e assinada pelos vogais presentes à respectiva sessão, os quais quando não se conformem com alguma deliberação, podem assinar vencidos, e explicar resumidamente o seu voto.

Art. 50.º — À Mesa compete administrar os peculiares interesses da Irmandade, segundo as faculdades que este Estatuto e as leis lhe atribuem, especialmente arrecadar os capitais, fundos e rendimentos da Corporação, dando-lhes aplicação devida.

Art. 51.º — Incumbe à Mesa deliberar :

1.º — Sôbre a admissão de irmãos e concessão de diplomas a irmãos beneméritos ;

2.º — Sôbre os orçamentos da receita e despesa ;

3.º — Sôbre a Administração dos bens e estabelecimentos da Irmandade, e aplicação deles aos usos a que são destinados ou a outros de utilidade da Corporação ;

4.º — Sôbre subsídios a estabelecimentos de que não seja Administradora ;

5.º — Sôbre a feitura e revisão do Tombo e inventário geral de todos os bens da Corporação e dos inventários parciais dos seus diferentes estabelecimentos ;

6.º — Sôbre obras de construção, reparação e conservação dos prédios da Irmandade, e sôbre contratos para a execução das mesmas obras, serviços e fornecimentos em que seja interessada a Corporação ;

§ único — Nenhuma obra de conservação, reparação ou construção poderá ser feita e paga sem prévia deliberação em acta de sessão, e sem que se indique na mesma deliberação qual a sua verba orçamental por onde pode ser paga e o seu custo aproximadamente ;

7.º — Sôbre arrendamentos e suas condições ;

8.º — Sôbre a aceitação de heranças, legados e doações, pedindo-se a necessária autorização do Govêrno ;

9.º — Sôbre aquisição e alienação de mobiliários que não tenham de ser deliberados pela Assembleia geral ;

10.º — Sôbre instauração e despesa de pleitos, desistência ou confissão deles, e transacção sôbre o seu objecto ;

11.º — Sôbre dotação de serviços e fixação de despesa ;

12.º — Sôbre criação de empregos, sua dotação, com parecer favorável do Definitório ;

13.º — Sôbre nomeação, suspensão, demissão, e aposentação dos empregados ;

14.º — Sôbre regulamentos para o regime dos estabelecimentos e serviços da Irmandade ;

15.º — Promover a desamortisação dos imobiliários que a Irmandade adquirir por título gratuito;

16.º — Preparar e organizar o processo de exclusão de algum irmão, o qual será sempre ouvido por escrito sobre as arguições que lhe sejam feitas;

17.º — Conhecer das contas da Corporação apresentadas pelo Provedor, adoptando-as ou modificando-as.

CAPÍTULO VII

Da Comissão Recenseadora

Art. 52.º — O Provedor, vice-provedor e secretário, ou quem suas vezes fizer, constituem a comissão recenseadora, encarregada do recenseamento da Irmandade.

Art. 53.º — A comissão recenseadora organizará o recenseamento desde o dia um a dez de Maio de cada ano em que se proceda à eleição ordinária, e neste último dia fará afixar ou expor ao público, uma cópia do recenseamento para reclamação do mesmo por espaço de oito dias.

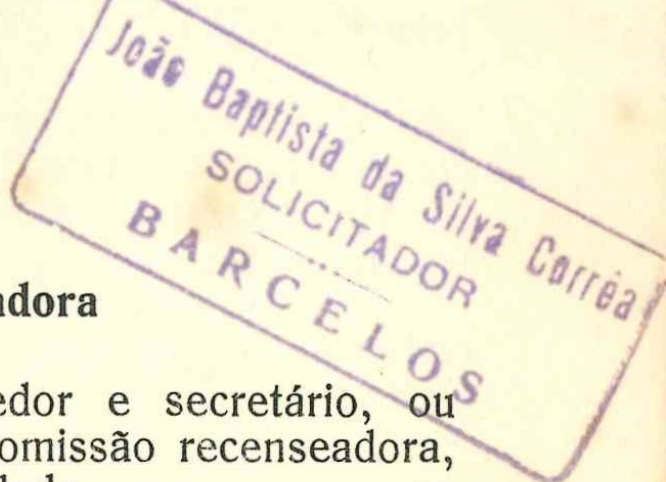
Art. 54.º — Contra a inscrição ou exclusão do seu nome ou de qualquer irmão, indevidamente feita no recenseamento, podem os irmãos reclamar perante a respectiva comissão.

§ único — Estas reclamações serão sempre feitas por escrito e devidamente assinadas e apresentadas até ao dia 18 de Maio sob pena de, passado este prazo, não serem recebidas;

§ 2.º — No dia 20 dêsse mês a comissão tomará conhecimento delas e as decidirá imediatamente como for de justiça. As alterações provenientes destas decisões serão adicionadas ao recenseamento e publicadas em edital à porta da igreja.

Art. 55.º — Das decisões da comissão sobre reclamações que perante ela tiverem sido interpostas, cabe recurso no prazo de cinco dias para o Definitório, que para o decidir se reunirá no dia 31 de Maio. Em seguida, a comissão fará no recenseamento as alterações determinadas pelo Definitório.

Art. 56.º — Por este recenseamento de que haverá uma cópia para o acto de eleição, se fará trienalmente a eleição dos cargos electivos da Irmandade.



CAPÍTULO VIII

Das atribuições do Provedor e mesários

Art. 57.º — Ao Provedor compete :

- 1.º — Convocar a Mesa e Assembleia geral presidindo à primeira e executar e fazer executar as deliberações de ambas;
- 2.º — Propor os orçamentos da Corporação;
- 3.º — Organizar e apresentar à Mesa as contas da gerência dentro dos trinta dias posteriores ao termo delas;
- 4.º — Ordenar as despesas em conformidade dos orçamentos e resoluções da Mesa, assinando as respectivas ordens;
- 5.º — Representar a Corporação em juízo e fora dele, precedendo no primeiro caso de deliberação da Mesa sobre o pleito;
- 6.º — Exercer inspecções sobre todos os estabelecimentos e serviços da Corporação;
- 7.º — Assinar e fazer expedir toda a correspondência da Irmandade.

Art. 58.º — O Provedor é substituído nos seus impedimentos pelo vice-provedor, na falta deste pelo secretário e quando este também falte pelo vice-secretário.

§ único — Nas faltas e impedimentos permanentes e simultâneos do Provedor, vice-provedor e secretário, proceder-se-á sempre a novas nomeações.

Art. 59.º — Os cinco mesários e vice-secretário, quando este não esteja servindo de secretário, farão cada um, no ano económico, dois meses de direcção e fiscalização dos estabelecimentos da Irmandade.

Art. 60.º — Ao secretário, que nos seus impedimentos será substituído pelo vice-secretário, incumbe-lhe :

- 1.º — Assistir às sessões da Mesa, tomando nota de tudo que nela se tratar e deliberar, redigindo e escrevendo as actas respectivas;
- 2.º — Subscrever todos os actos oficiais da Mesa;
- 3.º — Subscrever e fazer escriturar os mandados de pagamento de despesa e as guias de receita;
- 4.º — Velar pela boa ordem e regularidade nos trabalhos e serviços da secretaria.

Art. 61.º — O Provedor e secretário não poderão assinar nem subscrever mandados de pagamento de despesa, sem que elles estejam deliberados em sessão declarando-se nêles o orçado e o despendido dentro da respectiva verba orçamental, sob responsabilidade dos seus bens e haveres.

CAPÍTULO IX

Dos mesários dirigentes

Art. 62.º — Na Administração do hospital e mais estabelecimentos da Irmandade, funcionará mensalmente como director um dos mesários conforme o disposto no artigo 59.º.

§ único — A cada um dêstes directores que é o mesário dirigente, compete observar e fazer cumprir os respectivos regulamentos aprovados, dar conhecimento à Mesa do estado dos Estabelecimentos e participar imediatamente as irregularidades que encontrar e as providências que houve de tomar ou julgue necessárias.

Art. 63.º — Incumbe especialmente ao mesário dirigente:

1.º — Visitar diáriamente o hospital e Asilo às horas da refeição dos internados e durante a visita médica;

2.º — Vigiar pela conservação, limpeza e asseio das enfermarias e aposentos e dos objectos que nelas servirem;

3.º — Velar pelo serviço dos enfermeiros a fim de que os doentes sejam tratados com todo o desvêlo e cuidado e se observe fielmente o regime prescrito pelos facultativos;

4.º — Fazer um mapa diário da despesa e especificando o objecto dela e número de pessoas a que se refere, e assistir ao pêso e medida dos géneros, examinando-os para ver que sejam de boa qualidade;

5.º — Dar a competente ordem para a compra de artigos necessários e não arrematados;

6.º — Admitir doentes no hospital quando estejam em estado grave e de reconhecida urgência;

7.º — Organizar o inventário de roupas, alfaias e mais utensílios, retirando da descrição os objectos destruídos;

8.º — Verificar as contas mensais dos fornecimentos;

9.º — Conceder licença para entrada no hospital e demais estabelecimentos a quem desejar na sua presença visitá-los, ou alguma pessoa nêles recolhida;

Art. 64.º — O mesário dirigente dará entrada no hospital e Asilo, observando as devidas precauções, às pessoas que se lhe apresentem a visitá-los, convidando-as afinal a inscreverem o seu nome no livro dos visitantes.

Art. 65.º — Ninguém, que não seja a Mesa ou o Provedor, poderá ingerir-se na esfera das atribuições do mesário dirigente.

Art. 66.º — Nos seus impedimentos temporários será substituído pelo mesário que se lhe seguir no lugar.

CAPÍTULO X

Dos actos cultuais

Art. 67.º — A Irmandade manterá o seu capelão privativo e cumprirá todos os legados pios a que é obrigada e os demais actos do culto instituídos em legados, e tudo mais do culto religioso compatível com as leis do paiz.

CAPÍTULO XI

Dos empregados da Irmandade

Art. 68.º — A Irmandade terá director clínico e médicos e mais pessoal que seja necessário para o serviço do seu Hospital e Asilo, segundo as necessidades e em harmonia com os seus recursos.

Art. 69.º — Poderá ter farmacêutico efectivo da Casa e dirigir farmácia própria instalada no edifício, ou contratar pela forma mais conveniente com farmácia ou farmácias da vila o fornecimento de medicamentos para seus doentes, tanto internados como socorridos no seu domicílio.

Art. 70.º — Haverá um cartorário para o serviço da secretaria com o vencimento de categoria e exercício que for fixado pela Mesa.

Art. 71.º — Haverá também um tesoureiro que terá por vencimento uma percentagem fixada pela Mesa, que nunca excederá a três por cento sobre toda a receita, com excepção das importâncias de todos os subsídios, empréstimos, doações, heranças ou legados.

Art. 72.º — Ao tesoureiro compete :

1.º — Arrecadar toda a receita pelas guias que lhe forem apresentadas e devidamente subscritas pelo secretário ;

2.º — Satisfazer os pagamentos legalmente ordenados ;

3.º — Apresentar ao Provedor, até ao dia dez de cada mês, um balanço do cofre ;

4.º — Escriturar ou fazer escriturar os livros de receita e despesa da tesouraria ;

5.º — Avisar os devedores da Irmandade, logo que decorram 30 dias depois de vencidos os seus débitos, para entrarem em cofre com a sua importância.

Art. 73.º — O tesoureiro prestará caução hipotecária ou em papéis de crédito a uma quantia nunca inferior à duodécima parte da receita anual do último quinquénio.

Art. 74.º — O quadro dos empregados pode ser alterado por simples deliberação, quer quanto ao número, quer quanto ao vencimento dos empregados, ficando aquela deliberação dependente da aprovação do Governo ou do Governo Civil do distrito, conforme as leis prescreverem.

Art. 75.º — Todos os empregados são nomeados em concurso documental aberto pelo prazo de trinta dias e anunciado em alguns periódicos da vila e no Diário do Governo, declarando-se no anúncio o vencimento do logar.

Art. 76.º — A estes concursos são applicáveis os preceitos contidos no Regulamento de 24 de Dezembro de 1892.

Art. 77.º — Os empregados só podem ser suspensos ou demitidos com prévia audiência sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

Art. 78.º — Serão aposentados, a requerimento seu ou por deliberação da Mesa, os empregados que tiverem impossibilidade física ou moral, devidamente comprovada para exercerem as suas funções.

Art. 79.º — A aposentação é ordinária ou extraordinária.

Art. 80.º — São condições de aposentação ordinária ter 30 anos de serviço e estar absolutamente impossibilitado de continuar ao serviço activo.

Art. 81.º — A aposentação é extraordinária :

1.º — Ao empregado que tendo 15 anos de serviço se impossibilitar por doença não contraída ou acidente, não ocorrido no exercício das suas funções ;

2.º — Ao empregado que tendo 10 anos de serviço se impossibilitar por doença contraída no exercício das suas funções e por causa dele ;

3.º — Ao empregado que, independentemente de outra condição qualquer, se inhabilitar por desastre resultante do exercício de suas funções ou por moléstia adquirida na prática de algum acto humanitário ou dedicação à causa pública.

Art. 82.º — A pensão da aposentação ordinária e da aposentação extraordinária concedida nos termos do número três do artigo anterior, é a do ordenado anual recebido pelo aposentado, não se computando quaisquer aumentos ou melhorias de vencimento concedidos no último quinquénio.

Art. 83.º — No caso dos números 1 e 2 do artigo 81 a pensão do aposentado é a metade do seu vencimento, desprezadas as vantagens obtidas nos últimos cinco anos, como a aumento de três em três têrços por cento no primeiro caso e de 2 ½ no segundo por cada ano de serviço a mais do mínimo ali designado.

§ único — Quando algum empregado mude de lugar nos serviços da Irmandade, o tempo para a sua aposentação será contado desde a data da nomeação do primitivo emprêgo.

Art. 84.º — Para fixar a pensão de aposentação do tesoureiro atender-se-á à média dos vencimentos por êle percebidos nos últimos cinco anos.

Art. 85.º — O processo de aposentação será sempre instaurado com certidão da efectividade de serviço do interessado, no qual se procederá, sob a presidência do Provedor, a exame de sanidade por três facultativos do hospital, nomeados pela Mesa.

Art. 86.º — Perde o direito à aposentação o empregado que for condenado definitivamente em alguma pena maior.

Art. 87.º — Para ocorrer aos encargos da aposentação é criado um fundo constituído :

1.º — Pelo subsídio anual de 100\$00 saído do cofre da Corporação ;

2.º — Pelas multas pecuniárias impostas nos regulamentos da Irmandade ;

3.º — Pelos ordenados que por vacatura, licença ou outros motivos deixarem de ser pagos ;

4.º — Pelo espólio dos falecidos no hospital, pelo emolumento de 2\$00 a que ficam sujeitos os herdeiros dos falecidos no hospital e cujos cadáveres sejam retirados e pelos emolumentos de 1\$00 pago por cada ofício de corpo presente na igreja do hospital se o falecido não pertencer à Irmandade ;

5.º — Por quaisquer donativos ou legados aplicados a êsse fim ;

6.º — Pelo desconto de cinco por cento nos ordenados dos empregados ;

7.º — Pelo rendimento de todos os capitais pertencentes a êste fundo.

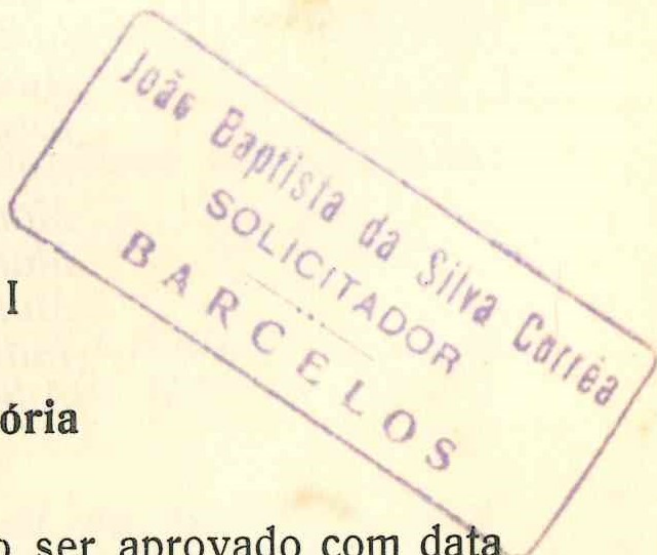
Art. 88.º — Quando o rendimento do fundo seja insuficiente para o integral pagamento das pensões da aposentação, será proporcionalmente distribuído por todos os aposentados.

Art. 89.º — À Mesa pertence a Administração do fundo de aposentações as quais serão só concedidas depois de decorrerem 3 anos sôbre a aprovação do Estatuto.

CAPÍTULO XII

Disposição transitória

Art. 90.º — No caso dêste Estatuto ser aprovado com data não superior a três meses da época ordinária nêle designada para a eleição, só se procederá a esta, nessa época ordinária. Em caso, porém, da data de aprovação distar mais de três meses da época ordinária para a eleição, deverá proceder-se a



esta, imediatamente, e a Mesa que for eleita funcionará até à época ordinária, da eleição que passará a fazer-se normalmente de três em três anos, sendo as gerências e o mandato trienal.

José Gomes de Matos Graça
Augusto Matos Lopes de Almeida
José Júlio Vieira Ramos
Joaquim José de Araújo
Albino José Rodrigues Leite
Carlos Maria Vieira Ramos
Manoel Pereira Vilas Boas
Manoel de Faria
Joaquim da Cunha Velho
João Custódio Vila Chã Esteves
João de Sousa
Padre Zacarias Rodrigues Mano
José Gonçalves da Silva
João Carlos de Lima
Aurélio Ramos
José Joaquim da Silva
Domingos José de Miranda
João Gonçalves da Silva
Sebastião Pereira de Brito
Luis Maria da Costa de Almeida Ferraz
Agostinho José Moreira
José Alves de Faria
Adelino Pereira da Quinta
José Pereira da Quinta
António Pereira da Quinta
Manoel Joaquim Duarte Salvação
Manoel Pereira da Quinta
Manoel António de Almeida
Joaquim Gonçalves da Silva Matos
Adélio Pereira Esteves

MISERICÓRDIA DE BARCELOS

Extracto da acta da sessão de 30 de Novembro de 1933.

Estatuto da Misericórdia — O senhor Presidente propôs, que, conforme o deliberado em sessão desta Comissão, de trinta de Setembro último, se reformasse o Estatuto desta Santa Casa da Misericórdia, na parte referente à jóia pela admissão de irmãos e na quantia estabelecida como donativo para a classificação de irmãos beneméritos, e ainda no prazo determinado para que os irmãos admitidos possam votar e serem votados. Pôsto o assunto à discussão, foi resolvido elevar para cem escudos a jóia devida pela admissão de irmãos, que pelo artigo treze do Estatuto está fixada em sete escudos e cinqüenta centavos; para reduzir para quatro missas, o sufrágio de vinte missas, estabelecido pelo número dois do artigo desassete; para elevar para dois mil escudos, a importância de donativo para alguém ser considerado irmão benemérito, e que pelo artigo catorze se acha fixada em cem escudos, e ainda para reduzir para sessenta dias, o prazo de seis meses estabelecido no artigo quinze do mesmo Estatuto, para que os irmãos possam votar e serem votados. Mais foi deliberado pedir a Sua Excelência o senhor Ministro do Interior, a aprovação destas alterações, a bem dos interesses desta Misericórdia.

Está conforme, Barcelos e Santa Casa da Misericórdia, 30 de Novembro de 1933.

O Secretário da Comissão Administrativa:

Miguel Martinho de Faria

Estas alterações foram aprovadas por portaria de 27 de Março corrente publicada no Diário do Governo N.º 73, 2.ª série, de 29 do mesmo mês.

Direcção Geral de Assistência, 31 de Março de 1934.

O Chefe da Repartição:

Guilherme Possolo

João Baptista da Silva Corrêa
SOLICITADOR
BARCELOS

**REGULAMENTO
DO
HOSPITAL**

DATE RECEIVED
IN SECTION
JAN 10 1906

RECEIVED
JAN 10 1906

João Baptista da Silva Corrêa
SOLICITADOR
BARCELOS

Aprovo o presente Regulamento contido em 123 artigos e que baixa devidamente autenticado pelo Secretário Geral dêste Governo Civil.

Braga 29 de Setembro de 1933 e trinta e três.

O Governador Civil

José Gomes de Mattos Graça

RECEIVED
SOLICITATION
DEPT. OF THE INTERIOR

REGULAMENTO

DO

HOSPITAL DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DA CIDADE DE BARCELOS

CAPÍTULO I

Administração

Art. 1.º — O Hospital da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Barcelos, é administrado por Mesa eleita pela mesma Irmandade, ou por Comissão Administrativa, quando nomeada pela Autoridade competente, e coadjuvada por empregados da sua nomeação.

Art. 2.º — A direcção e fiscalização dos serviços do Hospital, compete na parte administrativa e económica, à Mesa administrativa ou seus delegados, e a parte dos serviços técnicos, pertence ao corpo clínico do Hospital, de acôrdo com a mesma Mesa.

CAPÍTULO II

Empregados

Art. 3.º — As nomeações do pessoal superior, como médicos, farmacêutico, tesoureiro, cartorário, capelão, fiscal ou directora, serão feitos pela Mesa Administrativa da Misericórdia, por contrato, ou mediante concurso aberto pelo prazo de 30 dias, e devidamente anunciado em periódico local e na folha oficial do Govêrno, preferindo-se os irmãos com igualdade de circunstâncias, na forma estatuída no Estatuto e legislação aplicável.

§ 1.º — É indispensável, para ser admitido a concurso, apresentar os documentos exigidos nos respectivos anúncios e por lei;

João Baptista da Silva C
SOLICITADOR
BARCELOS

§ 2.º — Os concorrentes devem adicionar a êstes documentos, quaisquer outros comprovativos de suas habilitações.

§ 3.º — Findo que seja o prazo do concurso nenhum mais documento pode ser recebido.

Art. 4.º — Todos os empregados de nomeação da Mesa, referidos no artigo anterior, têm direito anualmente a uma licença de 30 dias com todos os vencimentos, desde que sejam substituídos no serviço por pessoa idónea, sob sua responsabilidade, e com a confirmação da Mesa, a quem será requerida a necessária licença.

Art. 5.º — Além desta licença, podem ser dispensados do serviço pelo Provedor até 3 dias em cada mês, desde que igualmente se façam substituir, ou que o serviço não seja prejudicado com a sua ausência.

Art. 6.º — Os clínicos, farmacêutico, tesoureiro, cartorário e capelão e fiscal, ou directora, quando doentes e assim o queiram, podem ser tratados no Hospital em quarto de 1.ª classe, gratuitamente, sendo em tudo equiparados aos demais pensionistas de 1.ª classe.

Art. 7.º — Os enfermeiros, parteira, fiscal, ajudante de farmácia e amanuense da secretaria, também serão em quarto de 2.ª classe, e o porteiro, contínuo da secretaria e serviçais, nas enfermarias gerais, sendo todos dispensados de apresentação de qualquer documento para a sua admissão como doentes gratuitos.

§ único — Em caso de licença por moléstia comprovada, quer em tratamento no Hospital, quer em suas habitações, ou qualquer outro motivo justificado, além do disposto no art. 4.º, o empregado perde metade do seu vencimento em favor da pessoa que o substitua no desempenho de seu cargo, e quando com êste desconto não seja possível conseguir-se substituto competente, pode o mesmo desconto ser elevado até dois terços sobre o ordenado do empregado substituído

CAPÍTULO III

Conselho Médico e Direcção Clínica

Art. 8.º — O conselho médico do Hospital é constituído por quatro clínicos efectivos sob a presidência de um dêsses, escolhido pelo Conselho e aprovado pela Mesa com a designação de Director Clínico, e secretariado pelo mais novo.

Art. 9.º — Êste conselho terá duas sessões ordinárias durante o ano, a primeira em Novembro e a segunda em Abril, e reunirá extraordinariamente quando o requeiram a maioria dos seus membros, o seu presidente ou a Mesa Administrativa da Misericórdia, devendo neste caso ser declarado o objecto da reunião com antecedência de 24 horas.

§ 1.º — A correspondência, livros de actas e mais documentos pertencentes ao conselho médico, serão arquivados na secretaria da Misericórdia onde poderão ser examinados, a todo o tempo por qualquer membro da Mesa Administrativa que o deseje.

Art. 10.º — Ao conselho médico compete escolher trienalmente, na sua sessão de Novembro, o Director Clínico, que entrará em exercício, em 1 de Janeiro seguinte, e organizará nas suas sessões ordinárias a lista dos instrumentos cirúrgicos que sejam necessários às exigências do serviço geral, ou especialidade de cada clínico, e que será apresentada à primeira sessão ordinária da Mesa Administrativa, para esta resolver o melhor modo da sua aquisição, sempre dentro dos limites do orçamento.

§ 1.º — Além das encomendas anuais feitas pelo conselho médico em suas sessões ordinárias, pode em qualquer época do ano, por necessidade urgente e com aprovação do Provedor ou da Mesa Administrativa, ser requisitado pelo clínico respectivo no boletim diário de serviço ou em ofício dirigido ao Provedor pelo Director Clínico.

Art. 11.º — O Conselho médico deverá ser ouvido para:

1.º — Quaisquer obras ou alteração no edificio do Hospital e que tenham relações com a Higiene;

2.º — Formação da Tabela de dietas ou qualquer melhora-mento a introduzir no tratamento dos doentes;

3.º — Discutir todos os casos importantes da clínica do Hospital, aconselhando qualquer medida a tomar-se em caso de gravidade.

Art. 12.º — As sessões do conselho médico serão feitas no edifício do Hospital, em lugar que lhe fôr destinado.

Art. 13.º — Os serviços clínicos do Hospital dividem-se em três secções, cada uma dirigida por um clínico :

1.ª — Serviço de cirurgia, e partos ;

2.ª — Serviço de medicina e electricidade médica ;

3.ª — Serviço de consulta externa, aceitação e banco.

Art. 14.º — Além dos quatro clínicos efectivos de que se compõe o corpo clínico do Hospital, e de que trata o art. 8.º, haverá médicos suplentes em número ilimitado, nomeados por concurso público, e com a mesma documentação exigida para o concurso de médicos efectivos, os quais, tendo direito a serem providos no lugar efectivo nas primeiras vagas ocorridas, por ordem da melhor classificação final na Universidade e em igualdade desta, por ordem de antiguidade de nomeação, são obrigados a fazer serviço clínico no Hospital durante a licença ou impedimento de qualquer clínico, quando para isso requisitado, vencendo o desconto que sofra o respectivo clínico, havendo lugar a êle.

CAPÍTULO IV

Director Clínico e Directores dos diferentes serviços médicos

Art. 15.º — O Director Clínico, além das mais obrigações exaradas nos vários artigos dêste regulamento, tem as seguintes :

1.º — Inspeccionar todos os dias o serviço de aceitação e os mais serviços clínicos, tomando as medidas convenientes que tenham por fim melhorar os serviços clínicos do Hospital.

2.º — Tomar conhecimento das faltas dos clínicos e substituí-los nos seus serviços ou fazê-los substituir, de acôrdo com o Provedor, pelos clínicos de outros serviços ou suplentes.

3.º — Tomar conhecimento diário dos boletins apresentados pelos clínicos, rubricando-os e providenciar como julgar conveniente.

4.º — Visitar a farmácia pelo menos uma vez em cada mês, fiscalizando a boa qualidade das substâncias, dando conta à Mesa e ao Conselho Médico das irregularidades que encontrar, adoptando logo as providências que julgar necessárias, que levará à aprovação da Mesa.

5.º — Regular a escrituração relativa aos serviços técnicos, providenciando sobre tudo que diga respeito a esses serviços, e que não seja da competência do Conselho Médico.

6.º — Providenciar também sobre o que for da competência do Conselho Médico, em casos de urgência, para cuja solução não haja tempo de reunir aquêle corpo, devendo, porém, dar-lhe conta, na primeira reunião, do sucedido e propor à sua aprovação as medidas que adoptou.

7.º — Formular tabelas e tipos de mobiliário e das diferentes peças de roupa para uso do pessoal das enfermarias e no serviço de curativos, ouvindo previamente o Conselho Médico e de acôrdo com a Mesa, fazer as respectivas indicações.

§ único — As atribuições do Director Clínico são acumuláveis com o cargo de Director da enfermaria.

Art. 16.º — Os clínicos Directores dos serviços de cirurgia e medicina, além de tôdas as obrigações a que são sujeitos como empregados da Misericórdia, têm mais as seguintes:

1.º — Visitar diàriamente as enfermarias a seu cargo às 8 horas de verão e 9 horas de inverno, fazendo outras quaisquer visitas que julgarem convenientes ou que lhes sejam requisitadas por motivo urgente;

2.º — Escrever na papeleta de cada doente tôdas as prescrições dietéticas e terapêuticas, as fórmulas constantes do formulário adoptado no Hospital, as dietas em uso, e ainda a encher os demais dizeres que dela constem;

3.º — Concorrer às reuniões do Conselho Médico, quer ordinárias quer extraordinárias, e às conferências médicas que sejam necessárias;

4.º — Preencher diàriamente no final da visita médica, o boletim do movimento das enfermarias a seu cargo, designando nêle qualquer ocorrência ou observação; a hora a que começou e acabou a visita; se essa visita foi em substituição de qualquer colega; qualquer falta do pessoal subalterno ou dos doentes; a convocação de conferências médicas e qualquer outra nota que seja conveniente ao bom serviço do Hospital;

5.º — A transcrever em um mapa tôdas as dietas nas papeletas, e em um livro apropriado, todo o receituário a requisitar da farmácia;

6.º — Transferir doentes das suas enfermarias quando se lhe torne mais conveniente ao seu tratamento, sempre de harmonia com o Director da enfermaria, e Director Clínico;

7.º — Dar aos enfermeiros e mais empregados das suas enfermarias, as ordens e instruções que entenderem para tratamento dos doentes, advertindo-os em caso de falta leve, e participar ao mordomo, fiscal ou directora para providenciar, quando não seja obedecido ou que a falta seja grave;

8.º — Punir as irregularidades de comportamento dos doentes com admoestação ou proibição de saída da cama, e quando em caso de maior gravidade, comunicar ao mordomo dirigente ou na sua ausência ao fiscal ou directora para êstes por si, ou ouvido o Provedor, lhes applicarem maior pena;

9.º — Determinar a saída dos seus doentes, declarando na papeleta o motivo da alta, que pode ser por cura, por exigência do doente ou por que reconheça que o doente nada lucra com a hospitalização.

Art. 17.º — Se até uma hora depois da marcada para a visita médica, qualquer clínico não tiver começado a visita, o respectivo enfermeiro dará parte ao mordomo dirigente ou ao fiscal para que o mesmo clínico seja substituído por outro colega.

§ único — Neste caso, o clínico substituído perderá o ordenado dêsse dia em benefício da caixa de aposentações.

Art. 18.º — No caso de licença regulamentar ou impedimento por doença, ou por outra qualquer licença, do conhecimento e autorização da Mesa, de um ou mais médicos efectivos, será feita a substituição pelo Director Clínico ou por médico suplente, conforme seja deliberado pela Mesa.

§ único — Não havendo nenhum Clínico suplente, pode esta substituição ser feita pelo Director Clínico ou por um dos médicos efectivos, sempre de acôrdo com a Mesa.

Art. 19.º — Os serviços de consulta externa, aceitação e banco, serão dirigidos, por períodos de três meses, por cada um dos clínicos do Hospital.

§ único — No caso de grande urgência e sendo pedido, pode prestar serviço no banco qualquer médico que não faça parte do corpo clínico do Hospital.

Art. 20.º — A aceitação de doentes terá lugar ordinariamente nas horas de consulta no banco e, extraordinariamente, a tôda a hora do dia e da noite, em caso grave que exija socorros imediatos.

Art. 21.º — Serão aceites no Hospital para tratamento gratuito todos os doentes de Barcelos e seu concelho, que comprovem a sua pobreza e residência há mais de seis meses, por atestado passado pela Junta de freguesia e confirmado pelo Regedor, e os irmãos pobres da Misericórdia. Quando alguma Junta de freguesia, sem motivo justificado, se recuse a passar o atestado de pobreza para admissão de doentes, pode êsse atestado ser substituído ou suprido por proposta do Provedor e parecer favorável da Mesa.

§ único — Não serão aceites :

1.º — Os doentes de moléstias crônicas e que não sejam susceptíveis de cura ou alívio ;

2.º — Os associados de qualquer corporação de socorros ;

3.º — Os doentes affectados de epilepsia, histerismo, alienação, lepra e qualquer outra moléstia que possa causar incômodo a outros doentes ;

4.º — Os doentes de fora do concelho em trânsito, e que sem perigo de vida possam regressar à sua naturalidade.

Art. 22.º — Podem ser admitidos sem atestado de pobreza e residência :

1.º — Os doentes com moléstia grave que exija socorros imediatos, com responsabilidade de apresentarem depois o atestado ou o pagamento da quantia de pensionista de 3.ª classe ;

2.º — Os passageiros ou doentes em trânsito cujo estado não lhes permita regressar à terra de sua naturalidade sem perigo de vida ;

3.º — Os irmãos da Misericórdia que sob sua honra afirmarem a sua pobreza ;

4.º — Os doentes pensionistas que satisfaçam ao preceituado do artigo 34.º e que não incorram no disposto dos n.ºs 1.º e 3.º do § único do artigo anterior ;

5.º — Os empregados de qualquer categoria da Misericórdia e seus estabelecimentos, nas enfermarias gerais e em quartos particulares, conforme a sua graduação ;

§ único — Os doentes a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º dêste artigo, ficam, todavia, responsáveis pela despesa do seu tratamento, quando se averiguar que não são pobres, sendo

para êste efeito considerados como pensionistas de 3.^a classe.

Art. 23.^o — As crianças de leite quando doentes, serão admitidas com as mãis e tratadas gratuitamente como aquelas, mas serão sustentadas à sua custa, quando as crianças tenham sido admitidas como pensionistas.

Art. 24.^o — Sempre que o clínico Director da aceitação, julgue conveniente a bem dos interesses do Hospital, exigirá no acto da aceitação que uma pessoa idónea se responsabilize para que o doente, quando se encontre em melhor estado ou se reconheça que nada lucra com a sua permanência no Hospital, e a êste não convenha a sua estada, o faça retirar logo que para êsse fim seja avisado ou se prontifique ao pagamento da taxa diária de dez escudos, ficando em tudo equiparado a pensionista de 3.^a classe, até que tenha alta.

§ único — Para êsse fim, haverá na Secretaria um livro próprio, rubricado pelo Provedor, e onde se lavrará o termo respectivo que será assinado pelo mordomo dirigente, pelo clínico da aceitação e pelo fiador responsável.

Art. 25.^o — Os irmãos da Misericórdia que tenham meios de fortuna ou subsistência, pagarão a quota correspondente à classe de pensionista que ocuparem, conforme o disposto no artigo 34.

Art. 26.^o — Quando algum doente não seja admitido por que o clínico da aceitação não o julgue nesse caso, pode o mesmo doente reclamar perante o mordomo dirigente para êste ouvir o respectivo clínico e requisitar, quando assim o entenda, o exame ao doente pelos restantes clínicos do Hospital e em seguida providenciar como fôr de justiça.

Art. 27.^o — No acto da aceitação ordinária, o respectivo clínico escreverá numa papeleta o nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade e residência do doente, com designação da enfermaria a que é destinado, preenchendo os mais dizeres, como diagnóstico, etc.

§ único — Estas papeletas serão registadas em seguida em livro próprio, patente na Secretaria.

Art. 28.^o — Na aceitação extraordinária, e quando fechada a Secretaria, o clínico da aceitação encherá aquêles dizeres da papeleta e recomendará ao pessoal de enfermagem para que no dia seguinte, a mesma papeleta seja presente na Secretaria para o devido registo.

Art. 29.º — Haverá no Hospital uma repartição especial com instalações apropriadas, onde serão ministrados gratuitamente, consultas, medicamentos, curativos, a doentes pobres, que não careçam de ser internados no Hospital mas que satisfaçam à exigência do artigo 21.

§ único — É dispensável o documento de pobreza exigido no artigo 21, quando se trate de curativo a ferimentos graves, que não permita delongas, mas só quanto ao primeiro curativo.

Art. 30.º — O serviço de consultas, denominado de « Banco » será feito diàriamente e começará no verão às 8 horas e no inverno às 9 horas, conjuntamente com o serviço da aceitação ordinária de doentes, à mesma hora e no mesmo aposento.

Art. 31.º — O clínico da aceitação e banco tomará nota em livro apropriado, do nome, idade, estado e naturalidade a quem consultar e tratar, com designação da moléstia, e do tratamento empregado e medicamentos abonados, com sua quantidade, e renumeração seguida por ano económico, e entregará ao doente uma senha com o seu número de ordem, que apresentará quando precise de voltar à consulta ou curativo, sob pena de não ser admitido sem novo atestado de pobreza.

1.º — Haverá um livro para cada um dos serviços de receituário e de curativos ;

2.º — Pelo livro de receituário fará o farmacêutico o aviaamento dos medicamentos fornecidos gratuitamente a doentes externos.

Art. 32.º — Os doentes que não forem pobres e que necessitem de curar-se ao banco do Hospital, pagarão êsses curativos diàriamente, segundo uma tabela organizada pelo Provedor, Clínico e Farmacêutico.

Art. 33.º — Os instrumentos cirúrgicos não poderão ser fornecidos gratuitamente, sem consentimento da Mesa.

João Baptista da Silva Corrêa
SOLICITADOR
BARCELOS

CAPÍTULO V

Doentes pensionistas :

Art. 34.º — Dividem-se em três classes os doentes particulares admitidos no Hospital.

Os de 1.ª classe pagarão 30\$00 diários, a importância dos medicamentos formulados e operações cirúrgicas.

Os de 2.ª classe pagarão 20\$00, medicamentos e operações, e

Os de 3.ª classe serão tratados nas enfermarias gerais e pagarão 10\$00 diários, medicamentos e operações.

§ 1.º — Os doentes particulares deverão apresentar-se ao médico do banco, e por êste serão as suas moléstias classificadas e indicada a enfermaria para onde devem ir os de 3.ª classe, praticando-se mais o disposto no artigo 27.

§ 2.º — Não serão aceites os doentes pensionistas incursos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 21.

§ 3.º — Os doentes de 1.ª e 2.ª classe poderão escolher entre os clínicos do Hospital, um para assistente, mas depois de escolhido e começado o tratamento não lhes é permitido a escolha de outro, excepto por impedimento dêsse clínico ou por acôrdo com êle, podendo se assim o quizer serem tratados pelo seu médico particular, ainda que êste seja estranho ao quadro do pessoal, podendo êste ter entrada no Hospital a qualquer hora de dia, ou da noite sendo preciso, mas sem direito à percentagem de 20 % sôbre o tratamento ou qualquer renumeração paga pelo Hospital.

§ 4.º — A mobília, roupas e louças serão especiais para os quartos de 1.ª e 2.ª classe, e as dietas cozinhadas em separado.

§ 5.º — O preço dos medicamentos será feito pelo farmacêutico do Hospital, e o das operações será regulado por uma tabela que haverá patente na Secretaria, e em caso omisso, por deliberação tomada por uma Junta composta pelo Director Clínico, pelo Clínico operador e pelo Provedor.

§ 6.º — Da importância das operações feitas, será descontada para o Hospital a percentagem de 10 % a título de aluguer dos instrumentos cirúrgicos ocupados nessas operações.

Art. 35.º — Da importância da taxa para o Hospital, pelo tratamento de pensionistas de 1.ª e 2.ª classe, será descontada a percentagem de 20 % para o clínico assistente.

§ único — Os doentes pensionistas depositarão no acto da sua admissão, a importância equivalente a 15 dias de tratamento, que renovarão sempre adiantadamente até ao dia da saída. Além dêste depósito darão fiador.

CAPÍTULO VI

Enfermarias gerais:

João Baptista da Silva Corrêa
SOLICITADOR
BARCELOS

Art. 36.º — Haverá no Hospital uma enfermaria para cada sexo, de medicina, cirurgia e tuberculose, em separado, uma para crianças de ambos os sexos, até aos dez anos de idade, e uma para partos.

Art. 37.º — Cada enfermaria ficará a cargo de um clínico que é o seu Director, enfermeiro ou enfermeira e um criado ou criada e qualquer mais pessoal que extraordinariamente seja necessário.

Art. 38.º — Aos enfermeiros cabe a principal responsabilidade de todos os serviços da sua enfermaria, e compete-lhes em especial o seguinte:

1.º — Receber os doentes que se apresentarem com informação favorável do médico do banco e visto do Provedor, ou quem suas vezes fizer, e à falta dêstes, por ausência, pelo Director do mês;

2.º — Vigiar os doentes com a máxima solícitude e caridade, cuidando que estejam sempre bem limpos e asseados, bem cobertos e agasalhados;

3.º — Acompanhar o clínico Director da enfermaria na sua visita, informando-o de tudo que tenha ocorrido desde a última visita, não só com relação ao estado dos doentes, mas também de quaisquer outras ocorrências de serviço;

4.º — Dirigir a administração das dietas e medicamentos aos doentes da sua enfermaria, fazendo logo de manhã os curativos e aplicações de apósitos, repetindo-se êsses serviços no mesmo dia, quando para isso receba ordem do respectivo clínico;

5.º — Inventariar e descrever, assinando na tabela de cada doente, o fato, papéis, dinheiro ou quaisquer outros valores de que o doente seja portador, que serão entregues ao guarda fatos;

6.º — Ordenar aos criados a limpeza das suas enfermarias, como varrer, lavar e limpar, de modo que a enfermaria esteja sempre assejada, decente e arejada, e as camas feitas bem cedo;

7.º — Mandar apresentar os criados às horas competentes na cozinha para a condução das dietas para a sua enfermaria, e das louças para lavagem, mandando-as esfregar e limpar os talheres das suas respectivas enfermarias, e conduzindo a roupa suja ao depósito;

8.º — Enviar todos os dias à repartição competente os livros de receituário e os utensílios bem lavados e limpos que forem necessários e os mapas das dietas para a formação do mapa da dispensa, logo depois de acabada a visita médica;

9.º — Fazer vela, segundo a escala organizada e que estará patente na Secretaria;

10.º Fazer colocar um biombo em volta da cama do doente moribundo, facilitando-lhe todos os socorros religiosos e assistir-lhe na hora final e ajudá-lo a bem morrer, salvo quando o doente a isso se recuse;

§ único — Na falta ou impedimento do Capelão e quando, em caso urgente, pode ser chamado para êstes socorros religiosos, qualquer outro eclesiástico.

Art. 39.º — Os criados são responsáveis para com os enfermeiros, e êstes para com o fiscal ou mordomo dirigente, pelas louças, utensílios, roupas, vasilhas e outros objectos em uso nas suas enfermarias, ou que lhes tenham sido entregues.

§ único — Haverá em cada enfermaria, assinada pelo fiscal ou mesário dirigente e enfermeiro, uma nota de todos os objectos a que se refere o artigo anterior.

Art. 40.º — Aos criados pertence-lhes todo o serviço do Hospital que lhes for ordenado pelos seus superiores, vestir os cadáveres dum ou doutro sexo, colocá-los respeitosamente no caixão, bem como a guarda da casa do depósito e autópsias.

Art. 41.º — Além do serviço de limpeza das suas respectivas enfermarias pertence aos criados a limpeza de corredores, escadas e outras dependências do Hospital, cujo serviço será distribuído pelos respectivos empregados, segundo a ordem do fiscal ou mesário dirigente.

CAPÍTULO VII

Assistência aos enfermos:

Art. 42.º — A vigilância e assistência aos doentes são feitas em cada enfermaria, por modo que nesta esteja sempre de dia pelo menos um dos seus empregados.

Art. 43.º — O serviço de vigilância nocturna é feito até à uma hora por um enfermeiro ou enfermeira, segundo uma escala que será organizada.

Êstes enfermeiros receberão dos outros enfermeiros, as instruções convenientes sôbre as dietas e medicamentos que tenham de administrar, ou sôbre quaisquer particularidades de serviço, recomendadas pelos clínicos ou exigidas pelo estado do doente. Da uma hora em diante, o serviço de vigilância será feiro por um criado ou criada segundo a mesma escala.

Art. 44.º — O pessoal de vigilância percorrerá durante seu tempo de vela, as enfermarias olhando pelos doentes sobretudo pelos de maior gravidade mantendo o silêncio em todo o edifício e ministrando as dietas e medicamentos que lhe tenham sido recomendadas.

CAPÍTULO VIII

Visita aos doentes e empregados:

Art. 45.º — A visita ordinária aos doentes será feita aos domingos, às 15 horas, e quintas feiras pelas treze e meia horas.

A visita durará sómente meia hora, sendo a entrada e saída anunciada por um toque de sineta.

A visita extraordinária pode ser em qualquer dia, das 15 às 16 horas, mediante o pagamento de \$50 por cada pessoa.

Art. 46.º — Tanto à entrada como à saída, serão os visitantes revistados com prudência e civilidade por um criado do seu sexo, e se alguém for encontrado com objecto de comida ou bebida, ou na saída, qualquer objecto pertencente ao Hospital, ser-lhe-á apreendido e se procederá conforme as circunstâncias o exigirem.

Art. 47.º — O mordomo do mês e qualquer outro mesário poderá conceder qualquer licença para visitar algum doente fora da hora da visita geral ordinária, desde que acompanhe o visitante, quando não haja prescrição em contrário do clínico Director da enfermaria, expresso na papeleta do doente.

§ único — Pode igualmente, qualquer mesário consentir na visita ao Hospital, desde que acompanhe o visitante e não em ocasião inconveniente.

vis. Art. 48.º — Quando qualquer doente em perigo de vida reclamar a presença de alguma pessoa de família, será esta imediatamente chamada a qualquer hora.

Art. 49.º — Aos visitantes de fora do concelho é permitida a visita ao Hospital durante o dia, pagando a taxa estabelecida, excepto nas horas de silêncio.

Êsses visitantes serão acompanhados pelo fiscal ou um enfermeiro designado pelo mesmo fiscal ou pelo mordomo dirigente.

Art. 50.º — As visitas aos empregados internos terão lugar às quartas e sábados pelas 15 horas em local designado pelo fiscal ou mordomo dirigente.

§ único — Só podem ser extraordinariamente visitados, durante o dia, mediante licença especial e em caso urgente.

Art. 51.º — Ao Provedor assiste a faculdade de proibir a entrada de qualquer visitante, quer a doentes ou a empregados, se assim o julgar conveniente e, excepcionalmente, por motivo justo e imperioso, suspender em algum dia a visita ao Hospital.

Art. 52.º — Durante o tempo da visita deve permanecer nas enfermarias algum enfermeiro ou criado, para fiscalização e manutenção da ordem.

CAPÍTULO IX

Do arsenal cirúrgico:

Art. 53.º — Todos os instrumentos ou utensílios de aplicação clínica pertencentes ao Hospital e que não tenham emprego diário nas enfermarias, são guardados em uma sala denominada « Arsenal Cirúrgico ».

Um catálogo de todos êles existirá na mesma sala e designará os seus nomes, número de ordem da colocação.

Art. 54.º — A guarda, arrumamento e conservação dos mesmos instrumentos, ficará a cargo de um empregado criteriosamente escolhido pela Mesa, dentre o pessoal do Hospital, vencendo uma gratificação anual por êsse trabalho, sob a direcção e responsabilidade do clínico da secção cirúrgica do Hospital.

Art. 55.º — Todos os instrumentos requisitados ao Conservador do Hospital, devem voltar para o Arsenal no mesmo dia e logo que termine o serviço para que tenham sido reclamados.

Art. 56.º — Os instrumentos cirúrgicos do Hospital podem ser utilizados para serviço externo, mediante a respectiva requisição autorizada pelo clínico Director do Arsenal, e o aluguer estipulado numa tabela para êsse fim organizada pelo Director do Arsenal, Conservador e Provedor.

Art. 57.º — Além do seu aluguer, o requisitante declarará assumir inteira responsabilidade pela demora e deterioração dos mesmos instrumentos, pagando até o seu valor total se por ventura se inutilizarem.

Art. 58.º — A aquisição de novos instrumentos terá lugar uma vez por ano, mas far-se-á outra qualquer encomenda sempre que haja necessidade, contanto que caiba nos limites do orçamento votado pela Mesa. A encomenda anual será reservada para o fim de cada ano, tendo em vista a despesa já feita com as encomendas eventuais.

§ 1.º — As encomendas eventuais serão autorizadas pelo Provedor, sob proposta ou requisição do Director Clínico, seguindo-se o processo para a substituição ou reparação de instrumentos deteriorados.

§ 2.º — Compete ao conselho médico organizar a lista dos instrumentos que hão-de constituir a encomenda anual.

Art. 59.º — Ao Director e Conservador do Arsenal Cirúrgico incumbe:

1.º — Guardar sob sua exclusiva responsabilidade os instrumentos e mais objectos pertencentes ao Arsenal Cirúrgico;

2.º — Exercer sôbre os instrumentos cirúrgicos, os cuidados de que necessitarem para sua conservação e bom serviço;

3.º — Conservar em seu poder as requisições comprovativas da saída do instrumento;

4.º — Dar parte ao Director Clínico, das deteriorações ou inutilizações de qualquer instrumento, a fim dêste providenciar ;

5.º — O Director Clínico e o Conservador do Arsenal Cirúrgico, serão responsáveis perante a Mesa, pelas deteriorações de todos os instrumentos e utensílios, ocasionadas pela sua negligência.

João Baptista da Silva Corrêa
SOLICITADOR
BARCELOS

CAPÍTULO X

Farmácia :

Art. 60.º — A farmácia do Hospital é administrada por um farmacêutico, legalmente habilitado, e nomeado por concurso ou contrato, que desempenhará as suas funções sob a responsabilidade das suas habilitações profissionais e científicas.

Art. 61.º — O farmacêutico é responsável perante a Mesa por tudo que conste no balanço da farmácia, pela boa qualidade dos produtos adquiridos, pela conveniente perfeição das manipulações farmacêuticas, pelo rigoroso cumprimento das prescrições do receituário, quer para o Hospital, quer para o público, e pela exacta observância dêste Regulamento, na parte que lhe diz respeito.

Art. 62.º — As contestações que por ventura se levantem entre qualquer Clínico do Hospital e o farmacêutico, são resolvidas pela Mesa, podendo delegar num dos seus membros, ou ainda em médico ou farmacêutico de reconhecida probidade e competência, para o exame da boa qualidade dos produtos e a verificação de tudo o mais que seja causa dessas contestações.

§ 1.º — Estas contestações serão apresentadas ao Provedor no boletim do serviço clínico, e comunicadas à Mesa na sua primeira sessão ;

§ 2.º — Se as mesmas contestações forem de tal ordem, que exijam pronta solução, o Provedor providenciará imediatamente, ouvindo previamente o farmacêutico.

Art. 63.º — Qualquer irregularidade no aviamento do receituário, notada pelos clínicos nas suas enfermarias, só é levada ao conhecimento da Mesa, depois de ouvido o farmacêutico.

Art. 64.º — O farmacêutico é obrigado a aviar todo o receituário que legalmente lhe for pedido, a qualquer hora do dia ou da noite para o Hospital.

§ 1.º — Os medicamentos para uso do Hospital devem ser aviados a tempo de serem distribuídos na enfermaria até às 15 horas;

§ 2.º — Exceptuam-se os que tiveram nota de URGENTE. Êstes serão preparados com a possível brevidade.

§ 3.º — O demais serviço extraordinário para o Hospital, requisitado a qualquer hora não regulamentada, será aviado com a máxima rapidez possível.

Art. 65.º — Será devidamente punido qualquer empregado da farmácia que fornecer medicamentos aos doentes a pedido dêstes ou por intermédio do pessoal de enfermagem, sendo-lhe aplicadas as mesmas penalidades que a quaisquer empregados da nomeação da Mesa, conforme a sua gravidade.

Art. 66.º — Os medicamentos fornecidos ao pessoal do Hospital serão gratuitos (entendendo-se por pessoal do Hospital todo o que é remunerado e faz parte dos diferentes quadros) e os fornecidos às suas famílias sob sua imediata dependência, serão pelo preço do regimento com o desconto de 50%; porém, não poderão ser aviados com êste bônus sem que as respectivas receitas tragam a rubrica do Provedor.

§ único — Os medicamentos considerados «especialidades» não serão concedidos gratuitamente nem para os que têm bônus.

Art. 67.º — A farmácia poderá, mediante autorização da Mesa, vender ao público, mas só a dinheiro e sob responsabilidade do farmacêutico e fiscalização directa do Director Clínico.

§ único — A escrituração exacta do apuro e despesa da farmácia, será diàriamente feita pelo farmacêutico, ou por quem suas vezes fizer no seu impedimento legal.

Art. 68.º — A escrituração da farmácia a cargo do farmacêutico constará dos seguintes livros:

1.º — Livro de inventário de todos os objectos pertencentes à farmácia;

2.º — Livro de registo de entradas onde se mencionem os medicamentos, drogas, aparelhos, etc., com designação da data, procedência e nome do fornecedor.

3.º — Livro do Hospital para registo das requisições feitas, com o respectivo preço;

4.º — Livro de registo das receitas para o público;

5.º — Livro Caixa para lançamento da receita e despesa da enfermaria ;

6.º — Livro de Termos de inutilização, para se lavrarem os termos do que se inutilizar na farmácia, declarando-se a causa que originou a inutilização e o seu valor.

Art. 69.º — O farmacêutico prestará contas trimestralmente de tôda a receita e despesa da farmácia.

Art. 70.º — Quando for determinado pela Mesa, dar-se-á à farmácia um balanço geral, para a verificação de tôda a escrituração e relatoriando-se tudo que fôr encontrado.

Art. 71.º — O farmacêutico preceberá o ordenado votado no orçamento e uma percentagem de 20 % sôbre os lucros das vendas ao público, prestando uma caução até 2.500\$00 para garantia da sua responsabilidade.

Art. 72.º — A farmácia estará aberta todos os dias, abrindo e fechando às horas combinada entre a classe farmacêutica e de harmonia com o horário do trabalho e descanso dominical.

§ 1.º — Se o serviço para o Hospital exigir alteração nessas horas, a farmácia estará aberta durante o tempo preciso ;

§ 2.º — A farmácia terá um servente para fazer a limpeza e outros serviços.

CAPÍTULO XI

Serviços de partos:

Art. 73.º — Para o serviço da clínica de partos haverá, além do clínico Director dos serviços de cirurgia e partos, uma parteira nomeada pela Mesa, com a apresentação da respectiva carta do curso passada por qualquer das Faculdades de Medicina do Paiz.

Art. 74.º — Com as atribuições próprias da sua profissão, a parteira acumula as funções de enfermeira, tendo sob as suas ordens para os serviços de enfermagem, uma criada, que como tôdas as outras, é também obrigada a fazer o serviço geral do Hospital.

§ 1.º — A parteira terá residência obrigatória na área da cidade e é obrigada a visitar a sua enfermaria, quando ali es-

tiver alguma doente, devendo neste caso, fazer diàriamente duas visitas, uma de manhã à hora da visita geral e a outra de tarde a qualquer hora.

§ 2.º — Além dessas duas visitas diárias, quando esteja no Hospital alguma doente de parto, é obrigada a comparecer a qualquer hora de dia ou de noite, a que seja chamada.

CAPÍTULO XII

Casa Mortuária:

Art. 75.º — Haverá no Hospital em local apropriado, uma casa para depósito de cadáveres, denominada « Casa Mortuária ».

Art. 76.º — A direcção da casa mortuária pertence ao Director Clínico dos serviços de aceitação, tendo como auxiliar um empregado nomeado pela Mesa, dentre o seu pessoal interno, que será o guarda da Casa Mortuária.

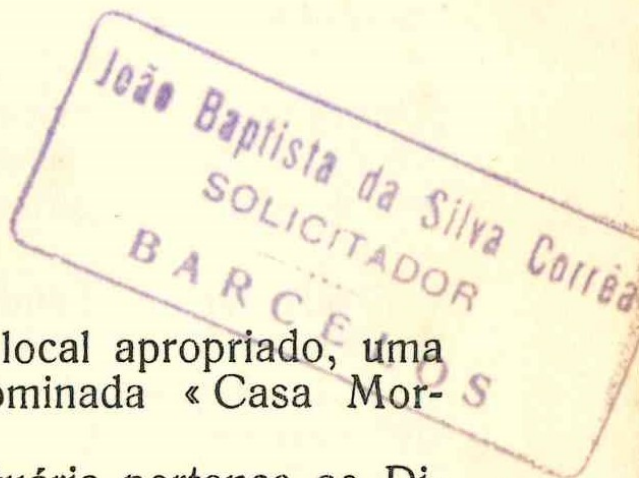
Art. 77.º — Uma hora depois do falecimento de algum doente, o cadáver é removido para a casa mortuária onde será feita a verificação do óbito pelo respectivo clínico.

Art. 78.º — A remoção dos cadáveres para o cemitério só se fará passadas 24 horas depois da morte, excepto se o estado de decomposição do cadáver exigir o enterramento mais cedo, mas applicando-se sempre os aparelhos de ligação com os respectivos despertadores, prevenindo assim a possibilidade dum entêrro prematuro.

Art. 79.º — São permitidos os enterros com funerais pedidos pela família do defunto, amigos ou associação mediante licença do Provedor, que nunca será dada com prejuízo das autópsias exigidas pela Justiça, havendo então o cuidado de evitar grandes mutilações.

§ único — A licença a que se refere êste artigo, não poderá ser concedida sem pagamento de 10 escudos para a Caixa de Aposentações dos Empregados do Hospital da Misericórdia.

Art. 80.º — A autoridade administrativa ou judicial, pode utilizar-se do teatro anatómico, para autópsia de qualquer ca-



pecialidade de serviço que deve ficar a cargo de cada um deles, tendo em vista a sua categoria e capacidade;

8.º — Conservar e ter sob sua guarda e responsabilidade, os títulos de mútuo e foros, e o arquivo devidamente organizado;

§ único — Não se arquivarão papeletas ou quaisquer documentos de menor importância, além de 10 anos.

9.º — Organizar as fôlhas necessárias para recebimento de juros e devidendos dos papéis de crédito;

10.º — Passar os mandados de pagamento dos ordenados do pessoal Hospitalar, de forma a poderem ser feitos os pagamentos do dia último do mês a que respeitam, ou o máximo, dentro dos três dias seguintes;

11.º — Organizar mensalmente um balancete da receita e despesa efectuada, relativa a cada verba dos orçamentos, e apresentá-lo à Mesa até ao dia 15 do mês imediato;

12.º — Escriturar os livros de inventários, lavrando nêles os têrmos de aquisição e de inutilização e fazer a demais escripturação de expediente, e registar em livro próprio, todos os legados e heranças em que a Misericórdia e estabelecimentos de sua administração sejam beneficiados, com a designação dos respectivos encargos, havendo-os.

Art. 84.º — O cartório será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo amanuense da secretaria, havendo-o, e na sua falta por pessoa idónea sob sua responsabilidade e com autorização do Provedor ou Secretário, podendo até, ser substituído por êste ou por o vice-secretário, se a isso obsequiosamente se prestarem.

Art. 85.º — A Secretaria do Hospital estará aberta todos os dias, desde as oito às doze horas, e às horas das sessões da Mesa, e extraordinariamente, quando seja necessário para serviço urgente, e sempre com a presença do Cartorário.

Art. 86.º — Pelos documentos que não sejam requeridos por pobres, receber-se-ão na Secretaria do Hospital, os seguintes emolumentos que pertencem ao Cartorário:

Por cada certidão que não exceda uma lauda, 3\$00;

Por cada lauda ou parte da lauda que exceda a primeira, 1\$00;

Por cada ano de busca, excepto o corrente, \$50;

Certidão de documentos ou prazos anteriores ao século corrente, não excedendo uma lauda, 5\$00;

dáver, mediante participação antecipada e prévia licença do Provedor e o pagamento de 20 escudos de aluguer, pago pelo cofre Municipal ou Judiciário.

§ único — Sendo utilizados para a autopsia, os ferros e mais utensílios do Hospital pagará mais 10\$00.

CAPÍTULO XIII

Secretaria :

Art. 81.º — Tomam parte nos trabalhos de Secretaria, o secretário, o cartorário, o tesoureiro, o solicitador, o contínuo e o mais pessoal que for necessário, segundo as exigências do serviço, com os vencimentos constantes do respectivo orçamento.

Art. 82.º — Ao Secretário da Mesa compete :

- 1.º — Escrever as actas da Mesa ;
- 2.º — As minutas da correspondência ;
- 3.º — A conferência de todos os documentos de despesa, para serem submetidos à aprovação da Mesa ;

Art. 83.º — Ao Cartorário compete-lhe :

- 1.º — Fazer tãda a escrituração e superior contabilidade ;
- 2.º — Organizar os orçamentos e contas anuais, segundo, as determinações da Mesa ;

Certidões
3.º — Passar ou mandar passar tãdas as certidões que forem requeridas ou autorizadas, quando extraídas de livros ou documentos existentes no arquivo, e subscritas pelo Secretário ;

4.º — Passar ou mandar passar, todos os documentos de receita e mandados de pagamento, à face das contas dos fornecedores, devidamente conferidas, e outras, aprovadas em sessão da Mesa ;

5.º — Fazer os modelos de mapas e livros precisos para a escrituração ;

6.º — Escriurar diãriamente em livros próprios tãda a receita e despesa e fazer, o mapa diário da despesa à face dos boletins de dietas ;

7.º — Fiscalizar, sob sua responsabilidade, o serviço dos outros empregados de secretaria, havendo-os designando a es-

Por cada lauda a mais 2\$00.

Art. 87.º — O serviço a que se refere o artigo anterior, nunca prefere ao serviço obrigatório. Em caso de necessidade, será feito aquêlê em horas extraordinárias.

Art. 88.º — O Cartorário é directamente subordinado ao Secretário, e é responsável perante êste pela veracidade e exactidão de tôda a escrituração de expediente e contabilidade, tudo organizado com a maior clareza, sem emendas nem entrelinhas.

Art. 89.º — Ao contínuo pertence cumprir o que lhe for determinado pelo pessoal da Secretaria, de cujo chefe ou cartorário fica subordinado.

CAPÍTULO XIV

Tesouraria :

Art. 90.º — O lugar de tesoureiro será preenchido por concurso documental aberto pelo espaço de trinta dias, com as formalidades legais e de harmonia com os artigos 71 a 73 do Estatuto desta Misericórdia.

Art. 91.º — Ao Tesoureiro incumbe :

1.º — Arrecadar e conservar em boa guarda, os fundos, jóias, e títulos e mais objectos que lhe forem confiados ;

2.º — Cobrar as esmolas de entradas de irmãos efectivos, honorários ou beneméritos, e quaisquer donativos com destino ao aumento de capital ;

3.º — Avisar os devedores de juros e foros, logo que decorram 30 dias sôbre o vencimento deles, para entrarem em cofre com a importância dos seus débitos ;

4.º — Receber e arrecadar os rendimentos e receitas constantes das respectivas guias, assinadas pelo Secretário e que lhe forem apresentadas ;

5.º — Pagar tôdas as despesas devidamente orçadas e autorizadas, por meio de mandados assinados pelo Provedor, Secretário e Mordomo dirigente ;

6.º — Escrever diâriamente os livros de reita e despesa da Tesouraria ;

7.º — Apresentar ao Provedor, até ao dia 10 de cada mês, o Balanço do Cofre do mês anterior;

8.º — Declarar à Mesa os donativos que lhe forem entregues para se tomarem em consideração, bem como capitais distratados;

9.º — Depositar imediatamente à recepção, na Caixa Económica Portuguesa, toda a receita proveniente de capital até que pela mesma Mesa lhe seja dada aplicação definitiva.

Art. 92.º — O Tesoureiro nomeado prestará uma caução em prédios ou títulos, no valor da décima parte da média dos rendimentos dos últimos cinco anos.

Art. 93.º — Nos seus impedimentos, nomeará um proposto sob sua responsabilidade, mas com a confirmação da Mesa.

Art. 94.º — Não havendo Tesoureiro privativo, será o cargo desempenhado gratuitamente por um vogal da Mesa, de sua escolha e responsabilidade.

CAPÍTULO XV

Capelania:

Art. 95.º — Haverá um capelão devidamente habilitado com as faculdades eclesiásticas e úteis para o bom desempenho do seu cargo.

Art. 96.º — O Capelão é obrigado:

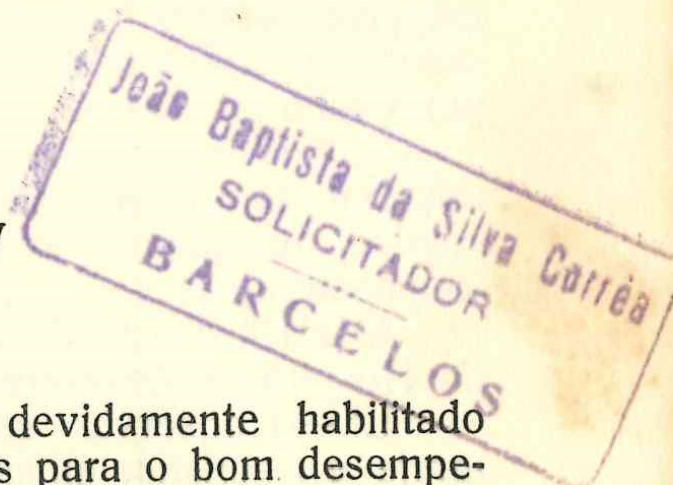
1.º — A celebrar missa todos os domingos e dias santificados às 10 horas da manhã, na Igreja da Misericórdia, para os doentes, asilados e empregados do Hospital;

2.º — A prestar aos doentes do Hospital e asilados os serviços espirituais que forem reclamados, pelos enfermeiros ou pelos doentes;

3.º — A ouvir de confissão e dar a Sagrada Comunhão aos empregados internos, em qualquer época do ano, que eles lhe peçam este serviço, mas nunca fora da Igreja do Hospital;

4.º — A encomendar na igreja ou na Casa Mortuária, os falecidos no Hospital e Asilo de Inválidos;

5.º — A acompanhar ao Cimitério Público todos os pobres falecidos no Hospital e Asilo;



6.º — A presidir a todos os actos religiosos realizados na Igreja da Misericórdia e acompanhar a Irmandade sempre que esta saír.

Art. 97.º — A comunhão geral dos doentes e empregados internos no Hospital, por desobriga, será dada com solenidade, assistindo a Mesa da Misericórdia.

Art. 98.º — A administração dos Sacramentos aos doentes, nas enfermarias, faz-se com a decência e preceitos ordenados pelo respectivo ritual; a do Sacramento de Penitência, a qualquer hora que o doente o deseje e a dos Sacramentos da Eucaristia e Extrêma Unção, antes do almôço, salvo o caso de urgência, sempre com a possível simplicidade e com o menor acompanhamento que seja permitido, para não causar sobresalto aos outros doentes.

Art. 99.º — É ao fiscal ou Director que compete avisar o Capelão de quando os doentes pedem ou de quando inculcam ser-lhe precisos os socorros espirituais. Êste aviso é feito por qualquer criado.

Do mesmo modo, para as encomendações na casa mortuária, que só poderão ser feitas depois da verificação do óbito segundo o que se acha disposto nos artigos 77 e 78 dêste Regulamento.

Art. 100.º — O Sacristão é subordinado ao Padre Capelão do Hospital, e compete-lhe:

1.º — Conservar sempre o devido asseio e limpeza na Igreja e Sacristia, alfaias, paramentos, etc.;

2.º — Acender e conservar as luzes, tanto as permanentes das lâmpadas, como as das banquetas, e apagar com todo o cuidado as que não são de uzo permanente logo que termine o serviço que as exigiu;

3.º — Acompanhar o Capelão na administração dos Sacramentos, na encomendação dos mortos, ajudar à missa e acompanhar os enterros dos irmãos e dos pobres falecidos no Hospital e Asilo.

Art. 101.º — O mordomo dirigente pode consentir na saída de opas da Irmandade, para procissões estranhas a esta, mediante o aluguer de 3\$00 por cada uma, não excedendo três dias de demora.

CAPÍTULO XVI

Do porteiro :

Art. 102.º — Cumpre ao porteiro :

1.º — Abrir e fechar a porta principal do edifício do Hospital às horas que a Mesa determinar, conservando-se durante o dia no pátio, donde não poderá ausentar-se sem licença do fiscal ou Director, ficando de noite em lugar onde facilmente ouça o toque da campainha do portão, e o abra sem demora, por motivo de algum caso urgente a que seja preciso acudir prontamente ;

2.º — Chamar os empregados de serviço para acompanharem ou conduzirem os doentes que se destinarem às enfermarias ou ao banco, e não consentir a entrada no Hospital às pessoas que os acompanharem, quando não vão munidas de licença especial, excepto se o doente for apresentado pelos agentes da autoridade, que poderão acompanhar até onde o médico julgue necessário ;

3.º — Fazer manter o maior sossego no pátio, comunicando qualquer ocorrência ao fiscal para êste providenciar ;

4.º — Revistar todos os objectos que derem entrada ou saída no Hospital, evitando que seja introduzida comida ou bebida para os doentes ;

5.º — Advertir os visitantes desta proibição, podendo revistá-los, quando tenha indícios seguros de que êles não querem respeitar esta disposição, ou que subtraíram, durante a visita, qualquer objecto do Hospital.

§ único — Os visitantes do sexo feminino só podem ser revistados pela enfermeira, ou por alguma das suas ajudantes ou criadas.

6.º — Apresentar ao fiscal ou mordomo dirigente os indivíduos que, depois de advertidos, perturbarem a ordem no átrio e os que forem portadores de objectos furtados do Hospital ;

7.º — Fazer limpeza do átrio, casa de sessões, secretaria e tesouraria, sala de espera e quarto onde dormir ;

8.º — Não consentir no átrio, sem motivo justificado, a permanência de pessoas estranhas ao Hospital ;

9.º — Inquirir do estado dos doentes, quando alguém se lhe apresente para êsse fim.

Art. 103.º — Só em caso de excepcional gravidade, como entrada de doente em estado perigoso, chamada de médicos ou Capelão, em caso urgente, pode ser aberto de noite o portão.

CAPÍTULO XVII

Fiscalização :

Art. 104.º — A interna e assídua fiscalização do Hospital, compete a um empregado com a denominação de fiscal, e na sua falta à superiora das enfermeiras ou Directora, ou ainda a qualquer empregado do Hospital para êsse efeito nomeado pela Mesa.

Art. 105.º — Ao empregado no exercício dêsse cargo, compete-lhe além das atribuições mencionadas nas diversas secções dêste Regulamento, verificar que todos os serviços do Hospital decorram devidamente, providenciando qualquer falta, de harmonia com o mordomo dirigente ou com o Provedor.

Art. 106.º — O fiscal ou Directora é subordinado ao Provedor e mordomo dirigente, e cumpre acatar tôdas as suas observações, a bem do serviço do Hospital.

Art. 107.º — Ao mordomo dirigente do mês, cabe em geral a superior direcção e fiscalização de todos os serviços do Hospital e Asilo, e em especial compete-lhe :

1.º — Visitar diàriamente o Hospital e Asilo, às horas da refeição dos internados e durante a visita médica ;

2.º — Vigiar pela conservação, limpeza e asseio das enfermarias e aposentos, e dos objectos que nelas servirem ;

3.º — Velar pelo serviço dos enfermeiros, a fim de que os doentes sejam tratados com desvêlo e cuidado, e se observem fielmente as prescrições médicas ;

4.º — Dar a competente ordem para a compra de artigos necessários e não arrematados ;

5.º — Admitir doentes no Hospital, quando estejam em estado grave e de reconhecida urgência ;

6.º — Verificar o inventário de roupas, alfaias e mais utensílios, retirando da descrição os objectos destruídos ;

7.º — Conferir as contas mensais dos fornecimentos, verificando a qualidade dos géneros fornecidos.

Art. 108.º — O mordomo dirigente poderá delegar no fiscal as atribuições dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Art. 109.º — Ninguém, que não seja a Mesa ou o Provedor, poderá ingerir-se na esfera e atribuições do mordomo dirigente.

§ único — Nos seus impedimentos temporários é substituído pelo mesário que se lhe seguir no mês.

CAPÍTULO XVIII

Penalidades:

Art. 110.º — Todos os empregados de nomeação da Mesa, são responsáveis pelas transgressões das suas obrigações, impostas pela sua nomeação e por este Regulamento.

Art. 111.º — As penalidades a que os mesmos ficam sujeitos são as seguintes:

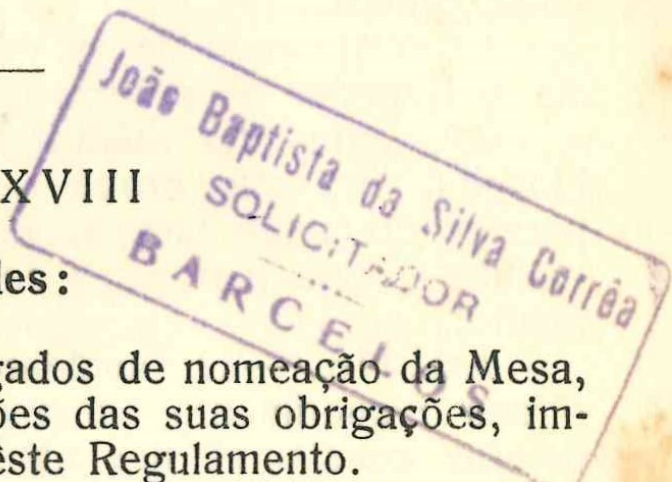
- 1.º — Repreensão particular, pelo Provedor;
- 2.º — Repreensão pela Mesa, constante da acta;
- 3.º — Multados com perda de vencimentos até 30 dias;
- 4.º — Suspensos do exercício do lugar até 60 dias e perda de vencimentos pelo mesmo prazo;
- 5.º — Processados disciplinarmente para conseqüente demissão, ouvindo-se previamente os empregados acusados.

§ único — As penas aplicadas aos empregados conforme os n.ºs 2 a 4 ser-lhes-ão notificadas por escrito e registadas na sua fôlha de serviço.

Art. 112.º — As penas aplicadas aos demais empregados, que não sejam de nomeação da Mesa, são da competência do Provedor ou Mordomo dirigente, e a estes compete proceder como for de justiça.

Art. 113.º — Nenhum empregado, seja qual for a sua categoria, pode interferir, directa ou indirectamente, em actos referentes à eleição dos corpos Gerentes da Misericórdia, além do seu direito de voto, estabelecido no Estatuto.

§ único — A transgressão desta disposição, implica a immediata demissão do empregado no lugar que ocupa, independente de qualquer processo ou formalidade.



CAPÍTULO XIX

Asilo de Inválidos:

Art. 114.º — Tôdas as disposições dêste Regulamento são extensivas ao Asilo de Inválidos, na parte applicável.

Art. 115.º — Para a aceitação de internados no Asilo torna-se preciso:

1.º — Atestado de indigência passado pela Junta de freguesia e Regedor e confirmado pelo Administrador do Concelho;

2.º — Atestado médico passado pelo Director Clínico do Hospital, em que prove que o pretendente está absoluta e permanentemente incapaz de trabalhar, por doença crónica ou velhice e que não sofre de moléstia contagiosa ou desarranjo mental.

Art. 116.º — O candidato à admissão do Asilo apresentará o seu requerimento em papel branco acompanhado dos documentos constantes dos números anteriores, também em papel branco, dirigido à Mesa Administrativa que o consignará em acta de sessão e será registado em livro próprio aguardando, a vez da admissão.

Art. 117.º — As vagas que ocorrerem, dentro da lotação respectiva, serão preenchidas pelos requerentes, na forma indicada e por ordem da antiguidade na data da sessão e número do registo.

Art. 118.º — Nenhum doente internado no Hospital pode ser transferido para o Asilo, sem que seja passado pelo menos, um prazo de seis meses de intervalo, sem prejudicar a ordem de entrada designada no artigo anterior.

CAPÍTULO XX

Disposições gerais e transitórias:

Art. 119.º — O quadro do pessoal, seu número, categoria e vencimentos, do Hospital e Asilo, fica dependente da aprovação de S. Excelência o Senhor Ministro do Interior.

Art. 120.º — A revogação ou alteração de qualquer das disposições dêste Regulamento, ainda que deliberada em Mesa, carece de confirmação do Ex.^{mo} Snr. Governador Civil dêste Distrito.

Art. 121.º — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Mesa, de harmonia com o Estatuto da Misericórdia e com as leis vigentes.

§ único — As providências tomadas serão exaradas em acta e publicadas em avisos da Provedoria, afixados nas respectivas Repartições.

Art. 122.º — Êste Regulamento entra em vigor três dias depois da competente aprovação superior, e revoga imediatamente qualquer outro existente.

Art. 123.º — A Mesa organizará, de harmonia com o conselho médico, a tabela de preços dos seguintes serviços:

Balneário;

Aplicações de Raios Violetas;

Aplicações de Raios Infra Vermelhos;

Aplicações de Diatermia;

Curativos no Banco do Hospital, e

Operações Cirúrgicas.

§ único — Êstes preços constam duma tabela rubricada pelo Provedor, patente na Secretaria e afixada em cada um dos aposentos onde êsses serviços sejam prestados.

Barcelos, e Sala das Sessões da Santa Casa da Misericórdia, 31 de Agôsto de 1933.

A Comissão Administrativa:

PRESIDENTE — *Miguel Gomes de Miranda*
 VICE-PRESIDENTE — *José C. Rodrigues*
 SECRETÁRIO — *Miguel Martinho de Faria*
 TESOUREIRO — *Joaquim José d'Araújo*
 VOGAL — *José Gomes de Sousa*

biblioteca
municipal
barcelos



29469

Estatutos da Santa Casa da
Misericórdia de Barcelo